

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
858.873 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE ASSIS
ADV.(A/S) : LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI
ADV.(A/S) : GUILHERME ZIRONDI ABIB E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
ADV.(A/S) : DANIEL ALEXANDRE BUENO
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de maio de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
858.873 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE ASSIS
ADV.(A/S) : LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI
ADV.(A/S) : GUILHERME ZIRONDI ABIB E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
ADV.(A/S) : DANIEL ALEXANDRE BUENO
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental. Assim a ementa do acórdão embargado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. LEI MUNICIPAL MAIS RIGOROSA EM RELAÇÃO AO GRAU DE PARENTESCO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A Súmula Vinculante 13 estabelece que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em

ARE 858873 AGR-ED / SP

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

II – Não viola o teor da Súmula Vinculante 13, lei municipal mais rigorosa em relação ao grau de parentesco, que tem por objetivo afastar a prática do nepotismo.

III - Agravo regimental a que se nega provimento” (documento eletrônico 22).

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois deixou de apreciar a violação do artigo 2º da Constituição Federal pela Lei municipal 306/2013 (págs. 2-3 do documento eletrônico 23).

Aponta a existência de contradição, pois entende que se o acórdão recorrido não está alinhado com a Súmula Vinculante 13, a lei impugnada deve ser declarada inconstitucional (pág. 3 do documento eletrônico 23).

Registra, por fim, que o acórdão recorrido foi omissivo ao não apreciar o vício de materialidade da lei indicado no agravo regimental, pois seu conteúdo é desarrazoado e desproporcional quando impede “[...] a contratação de parentes com vínculos até o quarto grau (pág. 4 do documento eletrônico 23 e págs. 7 do documento eletrônico 17).

É o relatório.

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
858.873 SÃO PAULO**

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, verifico que os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

O acórdão contra o qual foi interposto o recurso extraordinário concluiu que a Lei municipal 306/2013 é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e pela sua desarrazoabilidade ao “[...] atribuir ao Executivo um encargo não apenas descompassado com o restante do país, mas também exacerbado, ferindo-lhe, ainda que pela via indireta, sua função constitucional típica” (pág. 127-128 do volume eletrônico 1).

O RE, ao sustentar as violações constitucionais praticadas pelo acórdão recorrido, defendeu a ausência de violação ao art. 2º da CF e a possibilidade de norma mais restritiva não destoar da Súmula Vinculante 13 (págs. 185-200 do volume eletrônico 1).

A decisão monocrática, ao dar provimento ao RE, reconheceu a dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência, que não enxerga vício de iniciativa na edição de lei proibitiva de nepotismo (documento eletrônico 15). Este fundamento foi mantido pelo acórdão embargado que acrescentou a coerência da lei municipal com os princípios do art. 37 da CF, ainda que ela seja mais gravosa (documento eletrônico 22).

Contudo, a decisão embargada foi além e concluiu que o acórdão recorrido “[...] não está alinhado à jurisprudência desta Corte **no tocante à vedação do nepotismo**, consolidada na Súmula Vinculante 13” (pág. 8 do documento eletrônico 22). Aqui reside a contradição apontada.

ARE 858873 AGR-ED / SP

Ficou registrado na decisão agravada e no acórdão embargado que a dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STF existe apenas por entender que a lei impugnada preserva a separação dos poderes e, não obstante seu maior alcance, é coerente com os princípios da administração previstos no art. 37, *caput*, da CF.

De fato, em nenhuma das decisões proferidas houve cotejo direto entre o acórdão recorrido extraordinariamente e o enunciado da Súmula Vinculante 13 de forma a entender que houve sua violação.

De resto, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC, ressalto que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes pois já supridos pelas decisões anteriormente proferidas. A insurgência, na espécie, reflete tão somente o inconformismo do embargante com o decidido.

Assim, não há omissão quanto à violação do art. 2º da CF. A decisão agravada foi expressa ao apontar a dissonância do acórdão recorrido com a decisão proferida no RE 570.392/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia que concluiu, no ponto:

“[...]”

‘2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República [...]’” (grifei)

Também não há omissão quanto ao vício de ordem material citado no agravo interposto, pois o acórdão embargado conclui pela proporcionalidade e razoabilidade da norma quando a reconhece como “[...] coerente com os princípios dispostos no art. 37, *caput*, da

ARE 858873 AGR-ED / SP

Constituição” (pág. 8 do documento eletrônico 22).

Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a contradição nos termos da fundamentação, subsistindo hígidos os demais fundamentos do acórdão embargado.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.873

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE ASSIS

ADV.(A/S) : LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI (155585/SP)

ADV.(A/S) : GUILHERME ZIRONDI ABIB (150307/SP) E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

ADV.(A/S) : DANIEL ALEXANDRE BUENO (161222/SP)

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para afastar a contradição nos termos da fundamentação, subsistindo hígidos os demais fundamentos do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária